



PROJETO DE LEI Nº 175 /2005

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E O DIREITO DAS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNOS PSÍQUICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º - Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtornos psíquicos, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religiosa, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º - Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único . São direitos das pessoas portadoras de transtornos psíquicos:

- I - ter acesso a tratamento de saúde consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- VII - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

Art. 3º - É responsabilidade do Município o desenvolvimento da política de saúde mental a assistência e a promoção a ações de saúde aos portadores de transtornos psíquicos, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos psíquicos.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 4º - A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral a pessoa portadora de transtornos psíquicos, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos psíquicos em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não asseguram aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º - O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize a situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento quando necessário.

Art.6º - A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;

II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;

III – internação compulsória: aquela determinada pela justiça.

Art. 7º - A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º - A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

Handwritten text, possibly a list or notes, located in the lower-left quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a list or notes, located in the lower-left quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a list or notes, located in the lower-left quadrant of the page.

Large handwritten text block, possibly a list or notes, located in the lower-right quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a list or notes, located in the lower-right quadrant of the page.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 9º - A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 1º O Ministério Público, **ex-officio**, atendendo denúncia, ou por solicitação familiar ou representante legal do paciente, poderá designar equipe revisora multiprofissional de saúde mental, da qual necessariamente deverá fazer parte um profissional médico preferencialmente psiquiatra, a fim de determinar o prosseguimento ou a cessação daquela internação involuntária.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 10º - A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo Juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 11º - Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável no prazo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

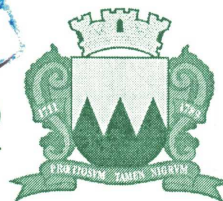
Art. 12º - Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão municipal para acompanhar a implantação desta lei.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 27 de setembro de 2005.


Maria Regina Braga
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposição em tela é proporcionar aos portadores de transtorno psíquico o acesso a um melhor tratamento de saúde; protegendo os mesmos contra qualquer forma de abuso e exploração; garantindo sigilo nas informações prestadas; garantindo o tratamento em ambiente terapêutico por meios menos invasivos possíveis, entre outros igualmente importantes.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de todos os meus nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 27 de setembro de 2005.


Maria Regina Braga
Vereadora

DISTRIBUIÇÃO

Aos 29 de Set. de 05

Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s).

De que trata este processo.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº175/05

Dispõe sobre a proteção e o direito das pessoas portadoras de transtornos psíquicos no Município de Ouro Preto, incentiva o modelo assistencial comunitário e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º - Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtornos psíquicos de que trata esta Lei são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto a raça, cor, sexo, orientação sexual ou religiosa, opção política, nacionalidade, idade, renda, bem como quanto à gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º - Nos atendimentos em saúde mental de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dessa legislação, nos termos de regulamentação posterior.

Parágrafo único - São direitos das pessoas portadoras de transtornos psíquicos:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, de acordo com as suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas, nos termos de regulamentação específica das categorias profissionais do setor;

V - ter direito à presença médica, preferencialmente de um psiquiatra, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO 28/04/2006 16:02 00000023

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental:

Art. 3º - É responsabilidade do Município o desenvolvimento da política de saúde mental compreendendo, dentre outros princípios, a assistência e a promoção a ações de saúde aos portadores de transtornos psíquicos, com a devida participação de sociedade e da família.

Parágrafo único – O atendimento será prestado em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência a portadores de transtornos psíquicos, tais como:

1. CAPS – Centro de Atenção Psicossocial
2. CAPS - AD (Álcool e Droga)
3. CAPSi – Infância e Adolescência
4. SRT – Serviço Residencial Terapêutico
5. Centro de Convivência
6. PSF com qualificação em Saúde Mental

Art. 4º - A internação, em qualquer de suas modalidades só será indicada quando recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º - O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º - O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos psíquicos, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros.

§ 3º – Caso necessária, a internação se dará, preferencialmente no Hospital Geral de Ouro Preto.

§ 4º - É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos psíquicos em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º deste artigo que não asseguram aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º - O paciente há longo tempo hospitalizado, ou para o qual se caracterize a situação de grave dependência institucional decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de “alta planejada” e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

REC 03
le



instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento quando necessário.

Art. 6º - A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único - São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º - A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único - O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

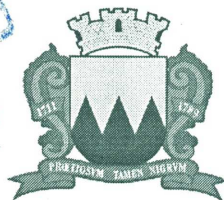
§ 1º - O Ministério Público, por iniciativa própria atendendo denúncia, ou por solicitação de familiar ou de representante legal do paciente, poderá designar equipe revisora multiprofissional de saúde mental, da qual necessariamente deverá fazer parte um profissional médico preferencialmente psiquiatra, a fim de determinar o prosseguimento ou a cessação daquela internação involuntária.

§ 2º - O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

le
S. P. 3

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 10 - A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo Juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 11 - Os casos de evasão e falecimento de interno serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental no Município à autoridade sanitária responsável, no prazo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Parágrafo único - Os casos de evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados aos familiares ou responsável legal, no prazo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 12 - Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos Conselhos Profissionais competentes e aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará Comissão Municipal de Saúde Mental para acompanhar a implantação e execução desta lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 28 de março de 2006.

Maria Regiã Braga
Vereadora

Flávio Andrade
Vereador

DISTRIBUIÇÃO

Aos 28 de maio de 06
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s): _____

De que pode constar lavrei est. _____
He
Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em primeira discussão
Por _____

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006

Com 06 votos a favor e com _____ votos contra

ausente Reunião: Sr. Crouyana
e Bernardo

ausente Plenário: Sr. Regina e M^o José

APROVADO em segunda discussão

Por _____

Sala das Sessões, 13 de abril de 2006

Com 06 votos a favor e com _____ votos contra

Ausentes Reunião: Maurício,
Sílvia e Crouyana.

APROVADO em Red. Final discussão

Por He
Sala das Sessões, 09 de Maio de 2006

Com 09 votos a favor e com _____ votos contra

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 175/05

RELATÓRIO:

Os vereadores Maria Regina Braga e Flávio Andrade apresentam para apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, Substitutivo ao Projeto de Lei que dispõe sobre a proteção e o direito das pessoas portadoras de transtornos psíquicos no Município de Ouro Preto, incentiva o modelo assistencial comunitário e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO:

O objetivo desta Lei é assegurar os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtornos psíquicos sem qualquer forma de discriminação quanto a raça, cor, sexo, orientação sexual ou religiosa, opção política, nacionalidade, idade, renda, bem como quanto à gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, as comissões oferecem parecer pela APROVAÇÃO do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 75/05, em 1ª discussão.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 06 de abril de 2006.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Mateus Nunes – vice-presidente


Vereador Flávio Andrade – relator


Vereadora Maria José Leandro – suplente



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

Comissão de Finanças Públicas:


Vereadora Maria Regina Braga - Presidente

Vereadora Crovymara Batalha – Relatora


Vereadora Maria José Leandro – Vice-presidente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:


Vereador José Maria Germano – presidente

Ver. Crovymara Elias Batalha – membro

Ver. Leonardo E. Barbosa-membro

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 175/05:

RELATÓRIO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 175/05, que dispõe sobre a proteção e o direito das pessoas portadoras de transtornos psíquicos no Município de Ouro Preto, incentiva o modelo assistencial comunitário e dá outras providências é de autoria dos vereadores Maria Regina Braga e Flávio Andrade.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei em pauta após aprovação em 1ª e 2ª discussões, sem emendas, retorna a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Não havendo nenhuma alteração a fazer na matéria em pauta, a Comissão oferece parecer pela APROVAÇÃO do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 175/05 em redação final na sua redação original.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 11 de maio de 2006.

Vereador Sílvio Mapa - presidente


Vereador Flávio Andrade - relator


Ver. Mateus Nunes - vice-presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade

Gabinete do Presidente

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 46/06

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E O DIREITO DAS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNOS PSÍQUICOS NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, INCENTIVA O MODELO ASSISTENCIAL COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º - Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtornos psíquicos, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto a raça, cor, sexo, orientação sexual ou religiosa, opção política, nacionalidade, idade, renda, bem como quanto à gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º - Nos atendimentos em saúde mental de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dessa legislação, nos termos de regulamentação posterior.

Parágrafo único - São direitos das pessoas portadoras de transtornos psíquicos:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, de acordo com as suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas, nos termos de regulamentação específica das categorias profissionais do setor;
- V - ter direito à presença médica, preferencialmente psiquiatra, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º - É responsabilidade do Município o desenvolvimento da política de saúde mental compreendendo, dentre outros princípios, a assistência e a promoção a ações de saúde aos portadores de transtornos psíquicos, com a devida participação da sociedade e da família.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade

Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 46/06)

Parágrafo único – A assistência citada neste artigo será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência a portadores de transtornos psíquicos, tais como:

1. CAPS – Centro de Atenção Psicossocial
2. CAPS -AD (Álcool e Droga)
3. CAPSi – Infância e Adolescência
4. SRT – Serviço Residencial Terapêutico
5. Centro de Convivência
6. PSF com qualificação em Saúde Mental

Art. 4º - A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º - O tratamento visar, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º - O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos psíquicos, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros.

§ 3º – Caso necessária, a internação se dará, preferencialmente no Hospital Geral de Ouro Preto.

§ 4º - É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos psíquicos em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º deste artigo que não asseguram aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º - O paciente há longo tempo hospitalizado, ou para o qual se caracterize a situação de grave dependência institucional decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento quando necessário.

Art. 6º - A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único - São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;
- III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade

Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 46/06)

Art. 7º - A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único - O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 1º - O Ministério Público, por iniciativa própria atendendo denúncia, ou por solicitação familiar ou representante legal do paciente, poderá designar equipe revisora multiprofissional de saúde mental, da qual necessariamente deverá fazer parte um profissional médico preferencialmente psiquiatra, a fim de determinar o prosseguimento ou a cessação daquela internação involuntária.

§ 2º - O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 10 - A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo Juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 11 - Os casos de evasão e falecimento de interno serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental no Município à autoridade sanitária responsável, no prazo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Parágrafo único - Os casos de evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados aos familiares ou responsável legal, no prazo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 12 - Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos Conselhos Profissionais competentes e aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará Comissão Municipal de Saúde Mental para acompanhar a implantação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade

Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 46/06)

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, aos 09 de maio de 2006.

Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" - Presidente

Vereador Sílvio Domingos Mapa - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 10 de maio de 2006.

Murilo da Costa Santos
Diretor Geral

Projeto de Lei nº 175/05

Autoria: Vereadores Flávio Andrade e Maria Regina Braga

Confere com o original

Em 19/05/2006

Praça Barão do Rio Branco,
Pilar Ouro Preto MG 35400 000
Tel (31) 3559 3260
Fax (31) 3559 3205

Prefeitura Municipal de Ouro Preto

SELO DE AUTENTICIDADE
Prefeitura Municipal
de Ouro Preto

OURO
PRETO
PATRIMÔNIO
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

LEI Nº 222, de 18 de maio de 2006.

Dispõe sobre a Proteção e o Direito das pessoas portadoras de transtornos psíquicos no Município de Ouro Preto, incentiva o Modelo Assistencial Comunitário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtornos psíquicos de que trata esta Lei são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto a raça, cor, sexo, orientação sexual ou religiosa, opção política, nacionalidade, idade, renda, bem como quanto à gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dessa legislação, nos termos de regulamentação posterior.

Parágrafo único - São direitos das pessoas portadoras de transtornos psíquicos:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, de acordo com as suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas, nos termos de regulamentação específica das categorias profissionais do setor;
- V - ter direito à presença médica, preferencialmente psiquiatra, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

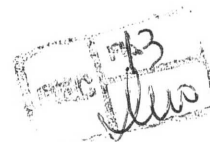
Confere com o original

Em 19/05/2006

[Assinatura]

Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Praça Barão do Rio Branco, 12
Pilar Ouro Preto MG 35400 000
Tel (31) 3559 3260
Fax (31) 3559 3205



**OURO
PRETO**

PATRIMÔNIO
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Art. 3º É responsabilidade do Município o desenvolvimento da política de saúde mental compreendendo, dentre outros princípios, a assistência e a promoção a ações de saúde aos portadores de transtornos psíquicos, com a devida participação da sociedade e da família.

Parágrafo único – A assistência citada neste artigo será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência a portadores de transtornos psíquicos, tais como:

1. CAPS – Centro de Atenção Psicossocial
2. CAPS -AD (Álcool e Droga)
3. CAPSi – Infância e Adolescência
4. SRT – Serviço Residencial Terapêutico
5. Centro de Convivência
6. PSF com qualificação em Saúde Mental

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades só será indicada quando recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º - O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º - O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos psíquicos, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros.

§ 3º – Caso necessária, a internação se dará, preferencialmente no Hospital Geral de Ouro Preto

§ 4º- É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos psíquicos em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º deste artigo que não asseguram aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado, ou para o qual se caracterize a situação de grave dependência institucional decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Praça Barão do Rio Branco, 12
Pilar Ouro Preto MG 35400 000
Tel (31) 3559 3260
Fax (31) 3559 3205

19 05 2006

(Handwritten signature)

REC 11/11/06



**OURO
PRETO**

PATRIMÔNIO
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Parágrafo único - São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;
- III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único - O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 1º - O Ministério Público, por iniciativa própria atendendo denúncia, ou por solicitação familiar ou representante legal do paciente, poderá designar equipe revisora multiprofissional de saúde mental, da qual necessariamente deverá fazer parte um profissional médico preferencialmente psiquiatra, a fim de determinar o prosseguimento ou a cessação daquela internação involuntária.

§ 2º - O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 10 A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo Juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 11 Os casos de evasão e falecimento de interno serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental no Município à autoridade sanitária responsável, no prazo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Parágrafo único - Os casos de evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados aos familiares ou responsável legal, no prazo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

(Handwritten signatures)

19 05 2006

15
llllo

Secretaria de Profissões
Praça Barão do Rio Branco, 12
Pilar Ouro Preto MG 35400 000
Tel (31) 3559 3260
Fax (31) 3559 3205



**OURO
PRETO**

PATRIMÔNIO
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Art. 12 Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos Conselhos Profissionais competentes e aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 13 O Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará Comissão Municipal de Saúde Mental para acompanhar a implantação desta lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

**ARIOSVALDO FIGUEIREDO SANTOS FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**JOSÉ CÍCERO DA SILVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA**

**MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE MOURA
CONTROLADOR INTERNO**

*Substitutivo ao Projeto de Lei nº 175/05.
Autoria: Vereadores Flávio Andrade e Maria Regina Braga*

PUBLICAÇÃO
Publicad <u>a</u> mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, em
<u>18 / 05 / 2006</u>
Secretaria Municipal de Governo



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº175/05

Dispõe sobre a proteção e o direito das pessoas portadoras de transtornos psíquicos no Município de Ouro Preto, incentiva o modelo assistencial comunitário e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º - Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtornos psíquicos de que trata esta Lei são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto a raça, cor, sexo, orientação sexual ou religiosa, opção política, nacionalidade, idade, renda, bem como quanto à gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º - Nos atendimentos em saúde mental de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dessa legislação, nos termos de regulamentação posterior.

Parágrafo único - São direitos das pessoas portadoras de transtornos psíquicos:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, de acordo com as suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas, nos termos de regulamentação específica das categorias profissionais do setor;

V - ter direito à presença médica, preferencialmente de um psiquiatra, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

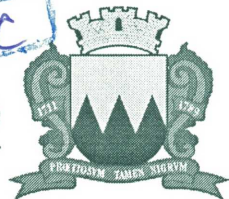
VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental:

Art. 3º - É responsabilidade do Município o desenvolvimento da política de saúde mental compreendendo, dentre outros princípios, a assistência e a promoção a ações de saúde aos portadores de transtornos psíquicos, com a devida participação de sociedade e da família.

Parágrafo único – O atendimento será prestado em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência a portadores de transtornos psíquicos, tais como:

1. CAPS – Centro de Atenção Psicossocial
2. CAPS-AD (Álcool e Droga)
3. CAPSi – Infância e Adolescência
4. SRT – Serviço Residencial Terapêutico
5. Centro de Convivência
6. PSF com qualificação em Saúde Mental

Art. 4º - A internação, em qualquer de suas modalidades só será indicada quando recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º - O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º - O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos psíquicos, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros.

§ 3º – Caso necessária, a internação se dará, preferencialmente no Hospital Geral de Ouro Preto.

§ 4º - É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos psíquicos em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º deste artigo que não asseguram aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º - O paciente há longo tempo hospitalizado, ou para o qual se caracterize a situação de grave dependência institucional decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de “alta planejada” e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

REC 03
le



instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento quando necessário.

Art. 6º - A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único - São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º - A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único - O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 1º - O Ministério Público, por iniciativa própria atendendo denúncia, ou por solicitação de familiar ou de representante legal do paciente, poderá designar equipe revisora multiprofissional de saúde mental, da qual necessariamente deverá fazer parte um profissional médico preferencialmente psiquiatra, a fim de determinar o prosseguimento ou a cessação daquela internação involuntária.

§ 2º - O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

le

le

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 10 - A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo Juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 11 - Os casos de evasão e falecimento de interno serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental no Município à autoridade sanitária responsável, no prazo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Parágrafo único - Os casos de evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados aos familiares ou responsável legal, no prazo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 12 - Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos Conselhos Profissionais competentes e aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará Comissão Municipal de Saúde Mental para acompanhar a implantação e execução desta lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 28 de março de 2006.

Maria Regiã Braga
Vereadora

Flávio Andrade
Vereador

DISTRIBUIÇÃO

Aos 28 de maio de 06
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s).

De que pode constar lavrei est.
[Signature]
Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em primeira discussão

Por _____
Sala das Sessões, 11 de abril de 2006

Com 09 votos a favor e com _____ votos contra

Ausente Reunião: Ver. Crouymana
e Leonardo

Ausente Plenário: Ver. Regina e M^o José

APROVADO em segunda discussão

Por _____
Sala das Sessões, 13 de abril de 2006

Com 06 votos a favor e com _____ votos contra

Ausentes Reunião: Maurício,
Sélio e Crouymana.

APROVADO em Red. Final discussão

Por _____
Sala das Sessões, 09 de Maio de 2006

Com 09 votos a favor e com _____ votos contra

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 175/05

RELATÓRIO:

Os vereadores Maria Regina Braga e Flávio Andrade apresentam para apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, Substitutivo ao Projeto de Lei que dispõe sobre a proteção e o direito das pessoas portadoras de transtornos psíquicos no Município de Ouro Preto, incentiva o modelo assistencial comunitário e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO:

O objetivo desta Lei é assegurar os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtornos psíquicos sem qualquer forma de discriminação quanto a raça, cor, sexo, orientação sexual ou religiosa, opção política, nacionalidade, idade, renda, bem como quanto à gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, as comissões oferecem parecer pela APROVAÇÃO do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 75/05, em 1ª discussão.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 06 de abril de 2006.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

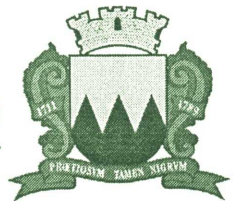
Vereador Mateus Nunes – vice-presidente


Vereador Flávio Andrade – relator


Vereadora Maria José Leandro – suplente

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Comissão de Finanças Públicas:


Vereadora Maria Regina Braga - Presidente

Vereadora Crovymara Batalha – Relatora


Vereadora Maria José Leandro – Vice-presidente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:


Vereador José Maria Germano – presidente

Ver. Crovymara Elias Batalha – membro

Ver. Leonardo E. Barbosa-membro

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 175/05:

RELATÓRIO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 175/05, que dispõe sobre a proteção e o direito das pessoas portadoras de transtornos psíquicos no Município de Ouro Preto, incentiva o modelo assistencial comunitário e dá outras providências é de autoria dos vereadores Maria Regina Braga e Flávio Andrade.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei em pauta após aprovação em 1ª e 2ª discussões, sem emendas, retorna a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Não havendo nenhuma alteração a fazer na matéria em pauta, a Comissão oferece parecer pela APROVAÇÃO do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 175/05 em redação final na sua redação original.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 11 de maio de 2006.

Vereador Sílvio Mapa - presidente


Vereador Flávio Andrade - relator


Ver. Mateus Nunes - vice-presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade

Gabinete do Presidente

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 46/06

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E O DIREITO DAS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNOS PSÍQUICOS NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, INCENTIVA O MODELO ASSISTENCIAL COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º - Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtornos psíquicos, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto a raça, cor, sexo, orientação sexual ou religiosa, opção política, nacionalidade, idade, renda, bem como quanto à gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º - Nos atendimentos em saúde mental de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dessa legislação, nos termos de regulamentação posterior.

Parágrafo único - São direitos das pessoas portadoras de transtornos psíquicos:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, de acordo com as suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas, nos termos de regulamentação específica das categorias profissionais do setor;

V - ter direito à presença médica, preferencialmente psiquiatra, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

Art. 3º - É responsabilidade do Município o desenvolvimento da política de saúde mental compreendendo, dentre outros princípios, a assistência e a promoção a ações de saúde aos portadores de transtornos psíquicos, com a devida participação da sociedade e da família.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade

Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 46/06)

Parágrafo único – A assistência citada neste artigo será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência a portadores de transtornos psíquicos, tais como:

1. CAPS – Centro de Atenção Psicossocial
2. CAPS -AD (Álcool e Droga)
3. CAPSi – Infância e Adolescência
4. SRT – Serviço Residencial Terapêutico
5. Centro de Convivência
6. PSF com qualificação em Saúde Mental

Art. 4º - A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º - O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º - O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos psíquicos, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros.

§ 3º – Caso necessária, a internação se dará, preferencialmente no Hospital Geral de Ouro Preto.

§ 4º - É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos psíquicos em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º deste artigo que não asseguram aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º - O paciente há longo tempo hospitalizado, ou para o qual se caracterize a situação de grave dependência institucional decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento quando necessário.

Art. 6º - A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único - São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;
- III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade

Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 46/06)

Art. 7º - A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único - O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 1º - O Ministério Público, por iniciativa própria atendendo denúncia, ou por solicitação familiar ou representante legal do paciente, poderá designar equipe revisora multiprofissional de saúde mental, da qual necessariamente deverá fazer parte um profissional médico preferencialmente psiquiatra, a fim de determinar o prosseguimento ou a cessação daquela internação involuntária.

§ 2º - O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 10 - A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo Juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 11 - Os casos de evasão e falecimento de interno serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental no Município à autoridade sanitária responsável, no prazo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Parágrafo único - Os casos de evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados aos familiares ou responsável legal, no prazo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 12 - Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos Conselhos Profissionais competentes e aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará Comissão Municipal de Saúde Mental para acompanhar a implantação desta lei.

R
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade

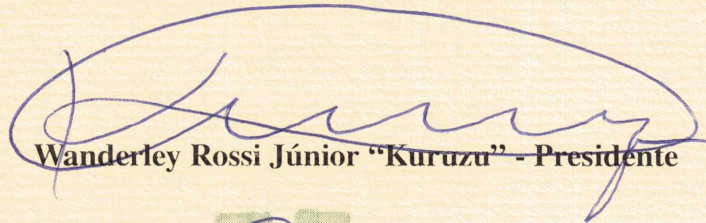
Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 46/06)

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, aos 09 de maio de 2006.

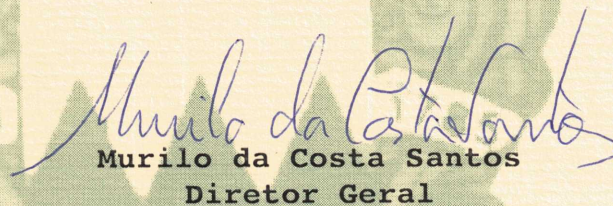


Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" - Presidente



Vereador Sílvio Domingos Mapa - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 10 de maio de 2006.



Murilo da Costa Santos
Diretor Geral

Projeto de Lei nº 175/05

Autoria: Vereadores Flávio Andrade e Maria Regina Braga

Confere com o original

Em 19/05/2006

Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Praça Barão do Rio Branco,
Pilar Ouro Preto MG 35400-000
Tel (31) 3559 3260
Fax (31) 3559 3205

SELO DE AUTENTICIDADE
Prefeitura Municipal
de Ouro Preto
OURO
PRETO
PATRIMÔNIO
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

LEI Nº 222, de 18 de maio de 2006.

Dispõe sobre a Proteção e o Direito das pessoas portadoras de transtornos psíquicos no Município de Ouro Preto, incentiva o Modelo Assistencial Comunitário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtornos psíquicos de que trata esta Lei são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto a raça, cor, sexo, orientação sexual ou religiosa, opção política, nacionalidade, idade, renda, bem como quanto à gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dessa legislação, nos termos de regulamentação posterior.

Parágrafo único - São direitos das pessoas portadoras de transtornos psíquicos:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, de acordo com as suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas, nos termos de regulamentação específica das categorias profissionais do setor;

V - ter direito à presença médica, preferencialmente psiquiatra, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO 19/05/2006 14:23 000000009

[Handwritten signatures]

Confere com o original

Em 19/05/2006

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Praça Barão do Rio Branco, 12
Pilar Ouro Preto MG 35400 000
Tel (31) 3559 3260
Fax (31) 3559 3205

13
[Handwritten signature]



**OURO
PRETO**

PATRIMÔNIO
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Art. 3º É responsabilidade do Município o desenvolvimento da política de saúde mental compreendendo, dentre outros princípios, a assistência e a promoção a ações de saúde aos portadores de transtornos psíquicos, com a devida participação da sociedade e da família.

Parágrafo único – A assistência citada neste artigo será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência a portadores de transtornos psíquicos, tais como:

1. CAPS – Centro de Atenção Psicossocial
2. CAPS -AD (Álcool e Droga)
3. CAPSi – Infância e Adolescência
4. SRT – Serviço Residencial Terapêutico
5. Centro de Convivência
6. PSF com qualificação em Saúde Mental

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades só será indicada quando recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º - O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º - O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos psíquicos, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros.

§ 3º – Caso necessária, a internação se dará, preferencialmente no Hospital Geral de Ouro Preto

§ 4º - É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos psíquicos em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º deste artigo que não asseguram aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado, ou para o qual se caracterize a situação de grave dependência institucional decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

[Handwritten signatures]

19.05.2006



Praça Barão do Rio Branco, 12
Pilar Ouro Preto MG 35400 000
Tel (31) 3559 3260
Fax (31) 3559 3205



**OURO
PRETO**

PATRIMÔNIO
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Parágrafo único - São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;
- III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único - O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 1º - O Ministério Público, por iniciativa própria atendendo denúncia, ou por solicitação familiar ou representante legal do paciente, poderá designar equipe revisora multiprofissional de saúde mental, da qual necessariamente deverá fazer parte um profissional médico preferencialmente psiquiatra, a fim de determinar o prosseguimento ou a cessação daquela internação involuntária.

§ 2º - O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 10 A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo Juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 11 Os casos de evasão e falecimento de interno serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental no Município à autoridade sanitária responsável, no prazo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Parágrafo único - Os casos de evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados aos familiares ou responsável legal, no prazo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

19 05 2006

15
lluo

Secretaria de Planejamento
Praça Barão do Rio Branco, 12
Pilar Ouro Preto MG 35400 000
Tel (31) 3559 3260
Fax (31) 3559 3205

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Art. 12 Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos Conselhos Profissionais competentes e aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 13 O Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará Comissão Municipal de Saúde Mental para acompanhar a implantação desta lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Handwritten signature of Angelo Oswaldo de Araújo Santos)

**ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

(Handwritten signature of Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho)

**ARIOSVALDO FIGUEIREDO SANTOS FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

(Handwritten signature of José Cícero da Silveira)

**JOSÉ CÍCERO DA SILVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA**

(Handwritten signature of Marcos Antônio Gonçalves de Moura)

**MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE MOURA
CONTROLADOR INTERNO**

*Substitutivo ao Projeto de Lei nº 175/05.
Autoria: Vereadores Flávio Andrade e Maria Regina Braga*

PUBLICAÇÃO

Publicada o mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, em

18 / 05 / 2006

(Handwritten signature)

Secretaria Municipal de Governo